

O.K

AVALIAÇÃO DOS RECURSOS APRESENTADOS

PROVA FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Questão	Argumento dos recorrentes	Argumento da CPCON - UEPB	Resultado
26	<p>- Que a alíquota aplicável ao cálculo do simples nacional é de 6%, de modo que o valor do simples nacional seria R\$ 360,00, letra "B" e não letra "C", como gabaritada;</p> <p>- Que a realização de cálculo de valorização de tributo do simples nacional não foi conteúdo exigido pelo Edital, já que este, o edital, previu a análise da lei complementar 123 de 2006 e que na referida lei não consta de forma explícita como calcular o simples nacional;</p> <p>Demais disso, quando a lei se propõe a indicar cálculos tributários, o faz de modo explícito;</p> <p>-Que não se pode deduzir, do texto da questão, se o contribuinte optou pela tributação sobre a receita recebida no mês ou não.</p> <p>Por tais razões pedem a anulação da questão ou a mudança de gabarito, que deveria ser a letra "B".</p>	<p>- O conteúdo programático constante do Edital menciona expressamente a matéria ampla relativamente ao Simples nacional, que é disciplinado por vários normativos, sendo seu estatuto básico a Lei complementar 123, de 2006, citada como referencial porque o simples nacional foi instituído por ela;</p> <p>- No preâmbulo da questão consta expressamente que o regime de reconhecimento de receita é o de competência;</p> <p>- O Art. 18 da mencionada lei fornece todos os indicativos referenciadores para cálculo do simples nacional, inclusive no caso de empresa em início de atividade;</p> <p>- No caso de empresa em início de atividade, estabelece o § 2º do aludido artigo 18 que os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos anexos I a VI devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade do período;</p> <p>-A regulamentação da Lei complementar 123 de 2006 (Resolução 94, de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional) que, naturalmente, se incorpora ao conteúdo interpretado da mesma lei, e que é conteúdo próprio do Simples nacional, também menciona de forma expressa a fórmula de cálculo do simples nacional nesses casos (Vide artigo 21);</p> <p>-Dessa forma, e nos termos do artigo 18 da lei complementar 123, de 2006, e sua regulamentação, o valor do simples nacional para o caso hipotético mencionado na questão será apurado da seguinte maneira:</p> <p style="text-align: center;">$40.000 + 10.000 = 50.000;$</p> <p style="text-align: center;">$50.000 \text{ dividido por } 2 = 25.000;$</p> <p style="text-align: center;">$25.000 \times 12 = 300.000,$ que é a receita bruta proporcionalizada;</p>	<p>Não procedem, portanto, o pedido de anulação da questão, nem a mudança do gabarito, devendo ser mantida a alternativa "c"</p>

		300.000 situa-se na segunda faixa de receita do Anexo III, cuja alíquota é de 8,21%;	
		8,21% de 6.000 (receita de setembro de 2014)= 492,60, constante da alternativa "C".	
Questão	Argumento dos recorrentes	Argumento da CPCON - UEPB	Resultado
27	<p>Que a alternativa "D" tida como correta traz a redação do artigo 18, § 5º- A da Lei complementar nº123, o qual se encontra revogado.</p> <p>Que a Lei Complementar nº 126, é de 15 de janeiro de 2007, mencionada na alternativa "d", tida como correta, dispõe sobre política de resseguro, retrocessão e sua intermediação.</p>	<p>A alternativa apontada como correta traz a redação do art. 18, § 4º, V da Lei complementar nº 126, de 2006, com a redação da Lei complementar nº 147, de 2014, <u>e não</u> a do artigo 18, § 5º- A, da Lei complementar nº123, como disse o recorrente;</p> <p>Tanto no cabeçalho da questão, como em todas as alternativas constam corretamente o número da Lei complementar como sendo a de nº 123, de 14 de dezembro de 2006, salvo na alternativa "D", que, por erro de digitação, constou como Lei complementar 126, quando deveria ser 123.</p>	A questão deve ser anulada, pelo segundo argumento
Questão	Argumento dos recorrentes	Argumento da CPCON - UEPB	Resultado
30	<p>Que o crédito do ICMS da empresa LBK (situação II) deve ser estomado (conforme § 2º, inciso II, a e b do art. 155 da CF), visto que, ao serem revendidos para o exterior (os pregos) não há incidência do ICMS.</p> <p>Também, a alternativa deixa de tratar da situação I (Indústria JLM-IPi), imposto este (IPi) que também é não cumulativo, não incide sobre as exportações (§ 3º, II e III art. 153 da CF) e portanto o crédito pelas entradas dos insumos</p>	<p>Não procede nenhuma das alegações dos recorrentes porque:</p> <p>a) A possibilidade de manutenção e utilização do crédito relativamente aos pregos adquiridos pela empresa LKB está amparada no § 2º, inciso X, aliena "a" da Constituição Federal, que trata do direito ao crédito no caso da imunidade ali prevista;</p> <p>b) O argumento do recorrente só seria legítimo caso a revenda dos pregos se desse com isenção, hipótese em que não há direito ao crédito do ICMS pela aquisição dos mesmos, como assim determina o art. 155, § 2º, II, a e b da Constituição Federal;</p> <p>c) Por outro lado, não há nenhuma obrigação de que haja em cada alternativa a referência a todas as situações hipotéticas previstas nas</p>	A questão não deve ser anulada nem alterado o gabarito."

	<p>utilizados nos produtos que foram destinados à exportação devem ser estomados.</p> <p>A alternativa apropriada para esta questão é a alternativa 'E'.</p> <p>- Pela leitura dos dispositivos constitucionais que afirmam a não cumulatividade do IPI, bem como determina a sua compensação com o devido nas operações seguintes, sem restringir no caso de operações posteriores isentas, como no caso da exportação, como pela doutrina (Hugo de Brito machado), é plena a inacumulatividade do IPI, como assim entende também o STJ, estando correta também a alternativa 'D'.</p>	<p>situações I, II e III.</p> <p>d) Para se admitir como correta a alternativa 'D', os referenciais da questão teriam que ser mudados. O mundo jurídico está cheio de teses. Pode até ser que por dada vertente interpretativa, admita-se, mormente, no âmbito de tese construída pela doutrina, ou no Poder Judiciário, o direito a manutenção de crédito do IPI no caso das exportações. Mas isto é apenas uma vertente interpretativa. O referencial da questão posta é a literalidade do texto constitucional e não uma postura interpretativa construída ao sabor de querer subjetivos. Ora, nestes termos, em nenhum dispositivo constitucional consta, expressamente, o direito à manutenção e utilização de crédito no caso das exportações. Expressamente consta sim, em relação ao ICMS. Basta comparar os dois artigos constitucionais citados.</p> <p>e) Não confundir, no entanto, este direito que foi admitido por legislação infraconstitucional (Lei 9.779, de 1999), mas aí o referencial não é mais norma expressa da Constituição; é norma legal eo referencial, repita-se, é a literalidade do texto constitucional, como muito bem diz a questão.</p>	
Questão	Argumento dos recorrentes	Argumento da CPCON - UEPB	Resultado
33	<p>O enunciado da questão não deixou claro de qual hipótese está se tratando (se houve pagamento parcial do ISS ou se não houve pagamento), porque a depender da situação, o prazo decadencial seria diferente. No primeiro caso, seria contado da data do fato gerador e no segundo, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser</p>	<p>Não obstante, o cipoal de opiniões doutrinárias concementes à problemática da contagem do prazo decadencial, o certo é que a questão aqui é muito clara. O lançamento de que cuida a questão é o lançamento de ofício e é nestes termos que se colocam os referenciais para a sua solução.</p> <p>Decerto que há de se pensar em caráter geral e não nas exceções e o parágrafo 4º do 150 do CTN veicula regra excepcional de contagem de prazo de decadência.</p> <p>A regra geral, para a qual buscou-se a solução, requer pensamento sintonizado ao que é geral e não ao que é excepcional. Afinal, não podemos</p>	<p>A questão não deve ser anulada nem alterado o gabarito.</p>

	efetuado. Cita opinião de Kiyoshi Harada.	<p>pensar por exceção;</p> <p>Inegavelmente, para o caso de lançamento de ofício, é regra geral que o início do prazo decadencial de cinco anos se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tudo conforme redação do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.</p> <p>Por fim, o recorrente, talvez induzido pelo que é comum na legislação do ISS, parta do pressuposto que o lançamento desse imposto necessariamente se dá por homologação. Ora, o lançamento pode variar segundo a legislação de cada Município, razão pela qual, o candidato teria que se fixar nos estritos termos da questão, que enfatiza que no caso o lançamento é o de ofício.</p>	
Questão	Argumento dos recorrentes	Argumento da CPCON - UEPB	Resultado
34	<p>- Que o Imposto de importação é exceção ao princípio da anterioridade e ao da noventena (cita o § 1º da CF), logo, no caso da questão, ele poderia ser cobrado antes de 1º de janeiro de 2015, e não somente a partir de 1º de janeiro de 2015, como entendeu a banca;</p> <p>-Que a exceção acima refere-se tanto à majoração de alíquota como de base de cálculo;</p>	A majoração do imposto de Importação, seja de sua alíquota seja da sua base de cálculo submete-se tanto ao princípio da anterioridade como da noventena.	A questão deve ser anulada
Questão	Argumento dos recorrentes	Argumento da CPCON - UEPB	Resultado
36	-Como a questão não delimitou o enunciado à disposição expressa da Constituição, torna-se verdadeira a proposição III da referida questão, e com isso, a alternativa correta é a letra 'D'	Por uma interpretação lógico-sistemática e teleológica, é de se entender que, como a questão não se referenciou à literalidade do texto constitucional, há de se entender que se um terço dos membros do Senado Federal tem legitimidade para dar início à Resolução que fixa alíquotas interestaduais do ICMS, maior razão para a iniciativa, terão dois terços. Logo a proposição III é verdadeira e a alternativa correta é a letra 'D'	Mudar o gabarito para a alternativa "D".

Questão	Argumento dos recorrentes	Argumento da CPCON - UEPB	Resultado
37	<p>Que o parcelamento é modalidade de interrupção do prazo de prescrição (cita o Agravo regimental no RESP 136.831-7/SE), razão pela qual pede a anulação da questão por falta de alternativa correta.</p>	<p>O parcelamento tanto é causa extintiva como suspensiva do prazo de prescrição. A interrupção ocorre com o pedido do parcelamento, pois isto importa no reconhecimento da dívida (Art. 174, IV do CTN). Deferido o pedido, suspende-se a exigibilidade e por decorrência, suspende-se o prazo prescricional (Art. 151, IV do CTN).</p> <p>A alternativa tida como verdadeira – alternativa “A” não nega que o parcelamento interrompa o prazo de prescrição, apenas afirma corretamente, que ele suspende (também suspende) o prazo de prescrição.</p> <p>Quanto ser o parcelamento causa de suspensão prazo de prescrição vide Ricardo Alexandre, Direito Tributário Aplicado, Editora Método, 4 ed. 2010, p.474 e Francisco Leite Duarte, Direito Tributário Aplicado, Revista dos Tribunais, 2013, p.476.</p>	<p>A questão não deve ser anulada, nem alterado o gabarito.</p>
Questão	Argumento dos recorrentes	Argumento da CPCON - UEPB	Resultado
38	<p>Que a Súmula STJ 160 proíbe ao Município atualizar o IPTU mediante Decreto, em percentual superior ao índice de correção monetária; aumentar tributos só por lei;</p> <p>Que a Constituição prevê isenções heterônomas, como no caso do art. 155, parágrafo segundo, XII e 156, parágrafo 3, II da CF, em que a União institui isenções de tributos de competência dos Estados e Municípios e tais isenções não se configuram imunidades;</p> <p>Que a alternativa “E” é genérica, não possui um campo de limitação, não</p>	<p>É intuitivo, porque expresso na própria constituição, que a alíquota zero de alguns impostos extrafiscais, podem, nos limites da lei, ser alteradas pelo Poder Executivo, podendo este, por Decreto, reduzi-las a zero.</p> <p>A questão que se coloca é nos casos de outros tributos em que a Constituição foi silente. Necessariamente teria que ser lei para reduzir a alíquota a zero? Claro que nesses casos, sem lei, não cabe falar em redução de tributos. Mas e se a lei previsse em seu texto que o Poder executivo pudesse reduzir para determinadas situações, a alíquota a zero? Há proibição constitucional expressa neste sentido? Não há..</p> <p>E foi exatamente o que aconteceu com a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 relativamente a tributos outros diferentes dos excepcionados pela Constituição. O seu artigo 5º fixou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento da venda de álcool, e reduziu a zero as mesmas alíquotas</p>	<p>A questão não deve ser anulada nem alterado o gabarito.</p>

<p>há referência a qualquer tributo, o que permite uma interpretação dúbia, pois permitiria imaginar que qualquer tributo pudesse ter suas alíquotas reduzidas a zero por meio de decreto;</p> <p>Diversas leis estabelecem casos de alíquotas zero como as leis 11945, de 2009, a lei 12249, de 2010, por exemplo, o que prova que há a possibilidade de estabelecer alíquotas zero para outros tributos além dos extrafiscais;</p> <p>A Constituição prevê outras hipóteses de não incidência que não sejam imunidades, como quando ocorre no não exercício da competência tributária, o que torna a alternativa "B" incorreta, o que satisfaz o enunciado da questão.</p>	<p>para determinadas situações mencionadas no § 1º. No entanto, o parágrafo 8º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, autorizou o Poder Executivo a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas, as quais poderiam ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. E foi com base neste parágrafo que o Decreto 6.573, de 19 de setembro de 2008 estabeleceu coeficientes para redução das alíquotas que menciona, inclusive para zero real no caso de venda realizadas por distribuidor(Art. 2, II).</p> <p>Assim, como, de fato, a questão é genérica e como veicula uma mera possibilidade (<u>podem</u>), e não um imperativo (<u>devem</u>) no sentido que alíquotas zero teriam que ser estabelecidas por meio de decreto, é legítimo generalizar sim: Alíquotas zero podem ser estabelecidas por Decreto, admitindo-se como plenamente aceitável que a proposição esteja correta;</p> <p>Mesmo que não fosse admitida tal hipótese, ainda assim é possível defender a correção da alternativa "E", tendo em vista que o referencial colocado para a solução da questão é o sistema tributário Nacional que, nesta hipótese, não conviveria com a possibilidade de fixação de alíquota zero por ato infralegal, salvo as hipóteses já ressalvadas pelo próprio sistema tributário plasmado na Constituição Federal, que deveria ser conhecido pelo candidato e que por isso, o condicionaria na interpretação da questão, mormente em se considerando o absurdo ostensivo da alternativa "A", tida pelo gabarito preliminar como a alternativa correta (porque soberbamente incorreta, o que satisfaz as condições da questão);</p> <p>A súmula STJ 160 não tem aplicação ao caso, porque trata de proibição de aumento de tributo e não de redução;</p> <p>As hipóteses de não incidências previstas na Constituição são sim, imunidades, sem exceção.</p>
--	--

		<p>As isenções heterônomas são fixadas por lei complementar, por autorização constitucional (artigo 155, parágrafo segundo, XII e artigo 156, parágrafo 3, II da CF), mas não é a Constituição quem as institui. Se fosse assim, não teria sentido exigir veículo normativo instituidor.</p> <p>Conforme Luciano Amaro, “ A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, á vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo”(Direito Tributário Brasileiro, 16 ed. Saraiva,2010, p.174.</p> <p>Ora, se o não exercício da competência tributária constitucionalmente autorizada, for equiparado à imunidade (não incidência simples), estaríamos diante de uma confusão conceitual generalizada, posto que a constituição estaria configurando negativamente um conceito e equiparando-o às imunidades, conceito positivo, posto que diante das situações tributáveis, a Constituição excepciona os que não quer vê-los tributados, diferentemente da não incidência simples, em que o legislador (não o constituinte) detém a competência tributária, mas prefere não exercê-la. Isto permite dizer que Todas as hipóteses de não-incidências tributárias previstas na constituição constituem, segundo a doutrina, casos de imunidades, como afirma a alternativa “B”.</p> <p>Como a alternativa requer que seja assinalada a alternativa incorreta, não pode ser esta, a alternativa “B”, a alternativa correta.</p>	
--	--	---	--

Questão	Argumento dos recorrentes	Argumento da CPCON - UEPB	Resultado
39	<p>Que há contradição entre o texto e a resposta considerada correta, já que se nem todos os produtos NT listados decorrem de imunidade específica, então se pode deduzir que alguns desses produtos estão listados na referida tabela e que decorrem de imunidades específicas, entretanto o texto salienta que nem as isenções e nem as imunidades são listados na TIPI;</p> <p>A resposta correta é a letra “D”, conforme previsão do art. 179 do CTN. A isenção pode ser concedida de caráter geral, por lei, não necessitando de requerimento específico para averiguar a necessidade de alíquotas.</p> <p>A questão viola as normas do edital e o gabarito deve ser reformulado para aceitar a alternativa “D”. É que foi exigido o Decreto 7.660, de 2011 e a TIPI que não está no Edital;</p> <p>A questão dada por certa afirma que a isenção é causa de extinção do crédito tributário, o que está errado, pois a isenção é causa de exclusão do crédito tributário;</p>	<p>O Recorrente faz uma confusão conceitual e imagina que todo produto NT na TIPI decorra de uma imunidade. Desconhece que outros produtos também constam na TIPI como NT (não tributados), muito embora tal não tributação não decorra de imunidades específicas. Podem decorrer de não incidência simples. Por isso anteviu contradição entre a questão e sua alternativa considerada como correta;</p> <p>O argumento não se aplica ao contexto da questão. Em nenhum momento se fala em necessidade de requerimento para a concessão de isenção.</p> <p>A TIPI, aprovada pelo Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011, tal qual inserida na questão é apenas ilustrativa. A questão refere-se a conceitos estruturais do Direito Tributário (imunidades, isenções, alíquota zero, etc), bem como sobre o IPI, imposto federal previsto expressamente no Edital. Por esta razão, a questão poderia ser respondida corretamente independentemente da existência de um extrato da TIPI na questão;</p> <p>A alternativa “A”, dada como correta, não afirma que a isenção é modalidade de extinção do crédito tributário.</p> <p>Os casos de isenção não estão previstos na TIPI, mas em leis especiais. Muitas vezes, o produto tem alíquota positiva na TIPI que é norma geral, mas que cede diante alguma peculiaridade posta na lei concessiva da isenção, como, por exemplo, no caso dos veículos (alíquota positiva na TIPI), mas se adquiridos por deficientes, são isentos do IPI.</p>	<p>A questão não deve ser anulada, nem alterado o gabarito.</p>

	Pela simples leitura da alternativa "D" ela é uma conclusão lógica do enunciado, possuindo a questão 39 duas alternativas corretas, letras "A" e "D".		
Questão	Argumento dos recorrentes	Argumento da CFCON - UEPB	Resultado
40	Que a resposta correta é a letra "E" e não a letra "A"	O gabarito fornece como alternativa correta exatamente a alternativa julgada correta pelo recorrente.	A questão não deve ser anulada, nem mudado o gabarito.

